



RESPOSTA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.22.1 - SRP

***OBJETO:** Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de expediente, destinados ao atendimento das diversas Secretarias do Município de Barbalha/CE.*

TRATA-SE de impugnação formulada ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionado, pela empresa **CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.957.510/0001-38, sediada na Avenida Cristiano Machado, nº 7733, Bairro Dona Clara, Belo Horizonte, MG, através do seu representante legal, pelos motivos abaixo expostos.

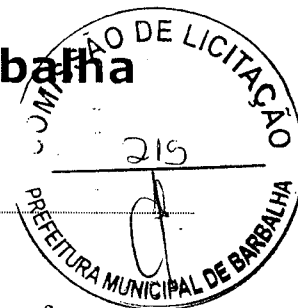
1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 24 do Decreto nº 10.024/19, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até 03 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca da impugnação, tem-se que:

1.1 **TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme Edital Convocatório foi marcada originalmente para ocorrer em **06 de julho de 2023**, conforme publicações constantes em sítio eletrônico. Assim, conforme a legislação vigente, a impugnação fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, na data de **30 de junho de 2023**.



1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer pessoa interessada pode oferecer impugnação ao edital, de acordo com o art. 24 do Decreto nº 10.024/19, desde que tempestivo e que seja classificada como pessoa física ou jurídica;

1.3 FORMA: A impugnação fora formalizada pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a impugnação ao Edital Convocatório deve ser **RECEPCIONADA** por esta Equipe de Pregão.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação ao Edital alegando, em síntese, que a **união de itens por Lotes poderá restringir a participação dos licitantes**, argumentando que tal modalidade dificulta a ampla participação de empresa interessadas que não comercializam todos os itens listados no termo de referência.

Aduz ainda que os Lotes indicados no Anexo I- Termo de Referência comportam, no entender da impugnante, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, argumentando que pleiteada divisão acarretaria diversos benefícios à contratante.

Por fim, argumenta que os itens do lote 18 são divergentes, de modo que não possuem compatibilidade de modelo, tipo, função e capacidade técnica ambiental.

Diante o exposto, busca com o instrumento impugnatório que seja alterado o critério de julgamento para o Lote 5, passando a ser de **MENOR PREÇO POR ITEM**, pelos fatos e fundamentos expostos.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação foi **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Equipe de Pregão, que passa a manifestar sua decisão:

3.1 – ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO – INDISPONIBILIDADE COMERCIAL DA EMPRESA LICITANTE CALCADA NA NÃO COMERCIALIZAÇÃO



DE TODOS OS ITENS DO LOTE – INCAPACIDADE PRÓPRIA DO LICITANTE – TO
ESTRANHO À ADMINISTRAÇÃO:

Compete à Administração Pública Municipal, em observância aos Princípios do Interesse Público e da Isonomia, promover a adequada composição dos lotes com produtos a serem adquiridos por força da relação jurídico-contratual a ser estabelecida, de modo que haja uma repartição razoável e afim dos itens que o integram, de acordo com o critério finalístico e de proximidade de destinação.

Conforme estabelecido no item 3.2 do Termo de Referência do certame em comento, os itens foram agrupados em lotes de acordo com critérios de verossimilhança e regras mercadológicas, de forma que não há que se falar em prejuízo à efetiva concorrência entre os participantes, pois fora mantida a competitividade necessária ao sadio quadro de disputa, quadro esse inerente a toda e qualquer Licitação Pública.

Muito embora a empresa impugnante vocifere que nem todas as empresas terão condições comerciais de ofertar proposta comercial concernente a todos os itens dos Lotes, o que em tese acarretaria a violação do princípio da competitividade, salienta-se não haver entre os produtos descritos no Lotes elaborados, incompatibilidade material ou mesmo finalística, mas pelo contrário, tratam-se de itens afins e voltados a uma mesma seara de destinação, cuja análise compete à Administração Pública perfazer, no uso regular de seu Poder Discricionário.

Destarte, o fato de determinadas empresas que demonstrem interesse no processo licitatório em epígrafe, não dispor de condições comerciais de ofertar proposta que contemple a todos os itens dos Lotes, trata-se de uma incapacidade própria da empresa licitante, cujo fato não deve ser considerado pela Administração Pública, dado o andamento do processo licitatório em voga, de modo que o Poder Público se amolde ao seu potencial de participar dos Certames Públicos, o que restaria adverso aos princípios da Impessoalidade e Isonomia, tão salutares quanto o da Economicidade.

Portanto, não é imposta à Administração Municipal a obrigatoriedade de adotar um critério de julgamento e aceitação de formulação de proposta que melhor se amolde ao potencial de licitar individual dos interessados, pois estes devem se adequar às exigências reclamadas pelo Interesse Público, correndo por sua conta e risco eventual incapacidade comercial no que toca à acessibilidade, ou não, dos produtos que se encontram alocados nos Lotes estipulados, todos eles livremente comercializados.



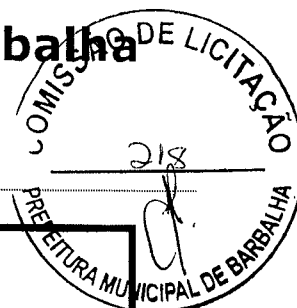
O que se mostra indispensável por parte da Administração Pública Municipal é a especificação e agrupamento dos itens corretamente, que venham a integrar o Lote objeto da proposta, sob pena de se suprimir aos participantes a devida transparência e, por corolário, a competitividade quanto às propostas de preço apresentadas.

Em epítome, cabe ao interessado em contratar com o Poder Público adequar-se ao objeto do Certame, bem como às demais regras legais estipuladas pela norma reguladora, e não o contrário, pois, de revés, estar-se-ia adotando um procedimento seletivo de exceção, voltado às peculiaridades técnico-comerciais de uma dada empresa ou grupo de empresas competidoras, o que, de todo, mostra-se inaceitável, em homenagem aos princípios da Impessoalidade e Isonomia.

Reitere-se, sem se tornar ambíguo que, a empresa participante no feito que dispuser dos produtos que compõem os Lotes dispostos junto ao Termo de Referência, ofertará normalmente sua proposta, vencendo aquele participante que, em homenagem à regra do julgamento objetivo, apresentar o menor preço para a aquisição do Lote, não havendo nenhuma alteração quanto a esta realidade jurídica, sendo inviável e inconcebível o acatamento da pretensão impugnativa ora posta.

Nota-se, portanto, que não haverá restrição indevida à impugnante, ou a qualquer outro participante, em se tendo a manutenção do critério de julgamento calcado no menor preço por Lote, muito menos haverá prejuízo à obtenção de proposta mais vantajosa ao Interesse Público Municipal, pois o julgamento objetivo impõe uma só postura por parte da Administração: será declarado vencedor aquele que ofertar proposta que contenha menor preço por Lote.

Neste sentido, com o intuito de reafirmar o caráter de legalidade da adoção do critério de julgamento calcado no menor preço por Lote, como estabelecido no Edital – o que é objeto de questionamento por parte da empresa impugnante – podemos citar o Pregão Eletrônico nº 20/2014, realizado pelo TCU, para garantir o fornecimento de materiais de consumo para o próprio órgão, onde fora utilizado a divisão dos itens em “grupos”, de acordo com os critérios de semelhança dos mesmos, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio - Seção
Diretoria de Licitações - DILIC

GRUPO 2					
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Estimado (R\$)	
				Unitário	Total por item
38	Envelope em polietileno linear em três camadas, com 7,5 micra por parede, 100% opaco, em superfície que permita a escrita com caneta esferográfica, com campos indicativos de remetente e destinatário, na cor preta, numerado em seis dígitos, med. 176 x 250 mm, com aba de 30mm, lacrável e adesivo tipo hot melt ou similar.	Unidade	8.400	R\$ 0,27	R\$ 2.268,00
39	Envelope em polietileno linear em três camadas, com 7,5 micra por parede, 100% opaco, em superfície que permita a escrita com caneta esferográfica, com campos indicativos de remetente e destinatário, na cor preta, numerado em seis dígitos, med. 250 x 353 mm, com aba de 30mm, lacrável e adesivo tipo hot melt ou similar.	Unidade	2.100	R\$ 0,54	R\$ 1.134,00
Valor total estimado do Grupo 2					R\$ 3.402,00

GRUPO 3					
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Estimado (R\$)	
				Unitário	Total por item
41	Bateria de 9V, alcalina	Unidade	40	R\$ 12,27	R\$ 490,80
42	Pilha alcalina tam. palito, tipo AAA	Unidade	100	R\$ 2,73	R\$ 273,00
43	Pilha alcalina tam. pequena, tipo AA	Unidade	130	R\$ 2,75	R\$ 357,50
44	Pen drive interface USB, capacidade de 8GB de memória	Unidade	100	R\$ 23,39	R\$ 2.339,00
Valor total estimado do Grupo 3					R\$ 3.460,30

No certame Público nº 01/2020, Processo nº 02273/2020-4, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), pregão eletrônico, com objeto referente à aquisição de materiais de consumo, no qual aquela Corte de Contas procedeu com a disposição de itens afins em Lotes autônomos, até mesmo com um menor quantitativo de itens, com a adoção de julgamento tendo por base o menor preço ofertado para cada Lote.

Como por exemplo, podemos citar dentre outros a composição do "Lote 9 – Material de limpeza, conservação e higiene" deste certame, vejamos:



LOTE 9 - MATERIAL DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENE					
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	MARCA DE REFERÊNCIA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	DESINFETANTE SANITÁRIO, LIMPEZA PROFUNDA, PARA USO PROFISSIONAL EM VASOS SANITÁRIOS E MICTÓRIOS, CONTENDO EM SUA FORMULAÇÃO FORMALDEÍDO LAURIL ÉTER SULFATO DE SÓDIO E PERFUME, COM AÇÃO GERMINICIDA E EMBALAGEM (TUBO) COM BICO ECONÓMICO EM FORMA PATO, A FIM DE POSSIBILITAR O ENCOSTO DEBAIXO DA BORDA DO VASO, FRASCO COM NO MÍNIMO 500ML, IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PRAZO DE VALIDADE, REGISTRO OU NOTIFICAÇÃO NA ANVISA/MS - FRASCO	PATO, HARPIC OU SIMILAR	120	R\$ 11,33	R\$ 1.359,80
2	INSETICIDA AEROSOL, MATA TUDO, EFICAZ CONTRA BARATAS, FORMIGAS, MOSQUITOS, PERNILONGOS, CARAPANAS, MURICOCAS, MOSCAS E O MOSQUITO DA DENGUE, FRASCO COM 300ML, IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, PRAZO DE VALIDADE, REGISTRO OU NOTIFICAÇÃO NA ANVISA/MS - FRASCO	BAYGON, SBP RAID OU SIMILAR	150	R\$ 8,10	R\$ 1.215,00
3	PAPEL TOALHA EM ROLO, FOLHA DUPLA, BRANCO, 100% FIBRAS CELULÓSICAS SOFRADO, PICOTADO, EMBALAGEM CONTENDO 2 ROLOS, MEDINDO 22CM X 20CM, COM 50 FOLHAS CADA ROLO, IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO - PACOTE	ABSOLUTO, SNOS OU SIMILAR	400	R\$ 6,28	R\$ 2.512,00
4	VASSOURA NYLON TIPO NOVIÇA, MULTIUSO, PARA PISOS INTERNOS E EXTERNOS, CERDAS PLUMADAS COM APARAÇÃO CURVA PARA CAPTURA DE SUJEIRA, CAPA PLÁSTICA DE 30 CM, SISTEMA DE ENCAIXE COM CABO ROSQUEAVEL, CABO EM MADEIRA REFORÇADA REVESTIDA COM PLÁSTICO OU CABO EM CHAPA DE AÇO MEDINDO 1,20 M, DIMENSÕES APROXIMADAS: 30 X 16,5 X 4,5 CM, AVULSO 1 (UMA) UNIDADE, IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO - UNIDADE	FORTLEVE, BETTANIN, CONDOR OU SIMILAR	100	R\$ 10,09	R\$ 1.009,00
VALOR TOTAL ESTIMADO DO LOTE 9					R\$6.095,60

No mesmo sentido, no Processo nº 12583/2020-7, o Ministério Público Estadual (MPE-CE), em certame destinado à aquisição de materiais de expedientes diversos optou pela modalidade de julgamento por lote, senão vejamos:

MPCE Ministério Público do Estado do Ceará PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA		
ANEXO A - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTITATIVOS ESTIMADOS		
Lote 01 - Ampla concorrência		
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD ESTIMADA
1	ALMOFADA PARA CARIMBO: ESTOJO PLÁSTICO, DIMENSÕES APROXIMADAS: 6CM X 11CM, EM TECIDO TINTA COR AZUL/PRETA, EMBALAGEM COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, FRETE INCLUSO, FORNECIMENTO: UNIDADE	8
2	APAGADOR PARA QUADRO BRANCO: MATERIAL: BASE FELTRO, MATERIAL CORPO: RESINA TERMOPLÁSTICA, DIMENSÕES APROXIMADAS: 15CM X 6CM, FRETE INCLUSO, FORNECIMENTO: UNIDADE	75
3	APARELHO TELEFÔNICO COM FIO: COR PRETA OU BRANCA, DISCAGEM POR TOM/PULSO, COM BOTÃO DE ALTERNÂNCIA, FUNÇÕES FLASH, REDIAL E MUDO, AJUSTE DE VOLUME (PELO MENOS 2 NÍVEIS), AJUSTE DE TOQUE (PELO MENOS DOIS TIPOS DE TOQUES), GARANTIA MÍNIMA DE 01 (UM) ANO, FRETE INCLUSO, FORNECIMENTO: UNIDADE	150
4	APONTADOR PARA LÁPIS: MATERIAL PLÁSTICO, TIPO ESCOLAR, CORES VARIADAS, TAMANHO MÉDIO, FRETE INCLUSO, FORNECIMENTO: UNIDADE	495
5	FITILHO: COR VARIADA, MATERIAL POLIPROPILENO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: LARGURA 10MM, FRETE INCLUSO, FORNECIMENTO: ROLO 100 (CEM) METROS	57
6	BLOCO DE PAPEIS AUTOADESIVOS PARA ANOTAÇÕES, TIPO "POST IT", COMERCIALIZADO EM DIVERSAS CORES, NAS DIMENSÕES APROXIMADAS DE 38MM X 59MM, CUJO ADESIVO SEJA EFICAZ E DURADOURO, ARCONDIONAMENTO: PACOTE COM 04 (QUATRO) BLOCOS DE 100 FOLHAS REMOVÍVEIS E AUTOCOLANTES, CUIA EMBALAGEM APRESENTE A MARCA DO PRODUTO, A IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE, A DATA DE FABRICAÇÃO E O PRAZO DE VALIDADE, FRETE INCLUSO, MARGAS DE REFERÊNCIA: 3M OU NOTEK, OU EQUIVALENTE, FORNECIMENTO: PACOTE COM 4 BLOCOS COM 100 FOLHAS - PACOTE	900
7	BOBINA TÉRMICA PARA RELÓGIO DE PONTO BIOMÉTRICO, COMPATÍVEL COM O RELÓGIO DE PONTO DA MARCA HENRY, MED. 300M X 59MM, FORNECIMENTO: CAIXA COM 04 UNIDADES	15

Já no Acórdão 75.681/2022, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), entendeu que a definição da divisibilidade ou não por lotes, ou itens na licitação insere-se no âmbito de discricionariedade administrativa, competindo ao gestor público avaliar, na fase de planejamento, qual meio atende melhor ao interesse público, demonstrando a vantajosidade da opção feita, bem como eventual prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, senão vejamos:

Analisando as peculiaridades que o caso abarca, observo que a decisão da Administração que optou pelo não fracionamento do



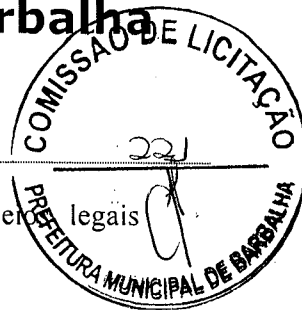
objeto considerou diversas vertentes que podem levar ao aumento dos custos dos processos envolvidos, tendo a resposta encaminhada pelo Jurisdicionado apresentado as razões e justificativas para escolha do modelo adotado no certame, encontrando-se devidamente acompanhada dos estudos técnicos pertinentes. Desta forma, tendo em vista que os questionamentos objeto da decisão anterior desta Corte foram atendidos, e considerando o confronto entre as alegações da representante e os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Jurisdicionado, bem como que tais esclarecimentos se mostram satisfatórios em juízo de ponderação razoável, entendo que não merecem acolhimento as contestações apresentadas na representação quanto ao não fracionamento do objeto licitado. (Acórdão 75.681. TCE-RJ. Processo: 203257-2/2022. Data da Sessão: 11 de maio de 2022)

Ainda para corroborar com as assertivas ora postas, citamos, outrossim, outros certames públicos realizados pelo **Ministério Público Estadual (MPE-CE)** - Processos nº 33106/2019-4 (aquisição de tintas e acessórios para pintura, materiais hidráulicos e sanitários), além de certame realizado a cargo do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MP-PE), processo nº 0069.2019.CPL.PE.0022.MPE (aquisição de materiais de primeiros socorros), em cujos feitos licitatórios adotou-se o **critério de julgamento ora previsto na Norma Interna, menor preço por lote, com objetos semelhantes.**

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposta, por considerar o instrumento tempestivo e a Parte Legítima.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do pedido formulado, mantendo-se inalterados os termos do Edital, bem como o dia 06 de julho de 2023, às 08h:30min, para a realização da sessão referente à PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.06.22.1- SRP



Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE, 04 de julho de 2023.

Gleyllson Fernandes de Oliveira
Pregoeiro Oficial do Município